• Constituinte

ADUBOS TREVO GRUPO LUXMA

SEGUNDO TURNO

O texto aprovado da nova Constituição

(Continuação da página 8)

rem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

Forças Armadas devem garantir os poderes constitucionais

§ 4º Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.

Art. 149. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º As Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para eximir-se de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 150. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I — polícia federal;

II — polícia rodoviária federal;

III — polícia ferroviária federal;

IV — polícias civis;

V — polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, destina-se a:

I — apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II — prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos em suas respectivas áreas de competência;

III — exercer a polícia marítima, aérea e de fronteiras;

VI — exercer, com exclusividade, a polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária, e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades.

Estados podem cobrar impostos sobre herança

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 151. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I — impostos;

II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 152. Cabe à lei complementar.

I — dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II — regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III — estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;

Art. 153. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; e ao Distrito Federal, os impostos municipais.

Art. 154. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I — para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública e de guerra externa ou sua iminência;

II — no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 156, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes do empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 155. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 152, III, "b", e 156, I e III.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 156. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III — cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV — utilizar tributo com efeito de confisco;

V — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI — instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos no art. 159, I, II, IV e V, e no art. 160.

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º A vedação expressa do inciso VI, "b" e "c", compreende somente o patrimônio, à renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais, das entidades nelas mencionadas.

Art. 157. É vedado à União:

I — instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II — tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III — instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 158. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III
DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 159. Compete à União instituir impostos sobre:

I — importação de produtos estrangeiros;

II — exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III — renda e proventos de qualquer natureza;

IV — produtos industrializados;

V — operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI — propriedade territorial rural;

VII — grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, observadas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I — será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II — adiada a sua votação.

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I — será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II — será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III — não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5º A lei disporá para que os consumidores sejam esclarecidos sobre os impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

§ 6º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata do inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I — adiada a sua votação.

II — Setenta por cento para o Município de origem.

Art. 160. A União poderá instituir:

I — mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II — na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

SEÇÃO IV
DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 161. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I — impostos sobre:

a) transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação, de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

c) propriedade de veículos automotores.

II — Adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 159, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, "a":

I — relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem ou, respectivamente, ao Distrito Federal;

II — relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador;

III — terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o "de cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.

IV — Terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso I, "b", atenderá ao seguinte:

I — adiada a sua votação.

II — a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III — poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV — resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria dos seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V — é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros.

VI — Salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais.

VII — Em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte;

VIII — na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX — incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X — não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 159, § 6º;

XI — não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII — cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente a remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3º A exceção dos impostos de que tratam o inciso II do "caput" deste artigo e os arts. 159, I e II, e 162, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.

SEÇÃO V
DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 162. Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III — vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, exceto óleo diesel;

IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 161, I, "b", definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I — não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II — compete ao Município da situação do bem.

§ 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 161, I, "b", sobre a mesma operação.

§ 4º Cabe à lei complementar:

I — fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II — excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

SEÇÃO VI
DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 163. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 160, I.

Art. 164. Pertencem aos Municípios:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III — cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

Parágrafo Único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I — três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II — até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 165. A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II — do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 163, I e 164, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 164, parágrafo único, I e II.

Art. 166. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Es-

(Continua na página 12)

As votações do final de semana

Desde a última sexta-feira a Assembléia Nacional Constituinte aprovou 81 artigos da nova Carta. Ficaram definidos diversos tópicos referentes à Reforma Tributária, à Defesa do Estado, ao Poder Judiciário e ao título da Ordem Econômica e Financeira, entre outros temas. Para a conclusão da votação do texto permanente da nova Constituição, faltam 45 artigos.

JUSTIÇA DO TRABALHO

• Caberá à Justiça do Trabalho julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, incluindo os servidores públicos. A especificação para os servidores corresponde ao direito de sindicalização da categoria, já aprovado na nova Constituição.

ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

• O Ministério Público será chefiado pelo procurador-geral da República, nomeado pelo presidente da República e referendado pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

• Entre as atribuições do Ministério Público estão na nova Carta: zelar pelo respeito aos poderes públicos, defender judicialmente os interesses das populações indígenas, proteger o patrimônio público, social e do meio ambiente.

• O advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da lei.

• À defensoria pública cabe a orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados.

DEFESA DO ESTADO

• O presidente da República passa a ter, com a nova Constituição, dois órgãos de consulta: o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional.

• O Conselho da República é composto por: vice-presidente da República, presidente da Câmara dos Deputados, presidente do Senado Federal, líderes da maioria e da minoria na Câmara e no Senado, ministro da Justiça, seis cidadãos brasileiros natos, com mais de 35 anos, sendo 2 nomeados pelo presidente, dois eleitos pelo Senado e dois pela Câmara.

• O Conselho de Defesa Nacional é formado por: vice-presidente da República, presidente da Câmara dos Deputados, presidente do Senado Federal, ministro da Justiça, ministros militares, ministros das Relações Exteriores, ministro do Planejamento.

• Entre outras atribuições, cabe ao Conselho da República pronunciar-se sobre a intervenção federal, o estado de defesa, de sítio e as questões relevantes para a estabilidade democrática.

• Ao Conselho de Defesa Nacional cabem, entre outras, a competência de opinar sobre decretações de guerra e paz, propor os critérios de utilização das áreas indispensáveis à segurança do território nacional e estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento e de atividades para garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

• O presidente da República, depois de consultar o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, pode decretar estado de defesa para preservar ou restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social atingidas por grave instabilidade institucional ou calamidades naturais.

• O estado de defesa poderá durar, no máximo, 30 dias, podendo ser prorrogado uma vez por igual período. Na vigência do estado de defesa poderão ser suspensos os direitos de reunião, ao sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas.

• Para decretar estado de sítio o presidente da República deve, também, consultar os conselhos da República e de Defesa Nacional. O estado de sítio poderá ser decretado nos casos de declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira, "comoção grave de repercussão nacional ou ineficácia das medidas tomadas no estado de defesa".

• O estado de sítio será decretado apenas com autorização da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.

• O decreto de estado de sítio indicará sua duração.

• No estado de sítio poderão ser tomadas as seguintes medidas, entre outras: obrigação de permanência em local determinado, restrições à inviolabilidade de correspondência e sigilo das comunicações, intervenção nas empresas de serviço público, à liberdade de imprensa, suspensão da liberdade de reunião, requisição de bens.

• O Congresso Nacional designará cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes aos estados de defesa e de sítio.

• As Forças Armadas são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, que "são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do presidente da República".

• Sua função é a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

• Da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), 10% se destinará aos estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente às respectivas exportações de produtos industrializados.

• Os estados entregarão aos respectivos municípios 25% dos recursos que lhes couberem sobre a arrecadação do IPI. Nenhum estado poderá receber mais de 20% dos recursos vindos do IPI. Um excedente eventual deverá ser distribuído entre os demais estados.

• É proibida a retenção ou restrição à entrega destes recursos atribuídos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, mas a União poderá condicionar a entrega ao pagamento de seus créditos.

• União, estados e municípios divulgarão, até o último dia do mês posterior à arrecadação, os valores de cada um dos tributos arrecadados e os valores de origem tributária entregues e a declarar.

• Cabe à União, aos estados, Distrito Federal e aos municípios instituir impostos. Estes, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

• A União poderá instituir empréstimos compulsórios, mediante lei complementar, para atender a despesas decorrentes de calamidades públicas e de guerra externa ou sua iminência.

• União, estados e municípios não podem aumentar impostos sem lei que o estabeleça, dar tratamento desigual a contribuintes em situação equivalente, utilizar tributo com efeito de confisco, instituir impostos sobre patrimônio de partidos políticos, livros, jornais e periódicos.

• Entre outros, a União cobrará tributos sobre: importação de produtos estrangeiros, exportação de produtos nacionais ou nacionalizados, renda ou proventos de qualquer natureza, produtos industrializados, operações de crédito, câmbio e seguro, propriedade territorial rural e grandes fortunas (nos termos de lei complementar).

• A lei disporá para que os consumidores conheçam os impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

FINANÇAS PÚBLICAS

• Apenas o Banco Central do Brasil tem competência para emitir moeda. O BC não pode conceder empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão que não seja instituição financeira.

• O Banco Central pode vender e comprar títulos emitidos pelo Tesouro Nacional para regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

• O Poder Executivo estabelece leis sobre: o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

• Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Constituição serão apreciados pelo Congresso Nacional.

• Entre os tópicos compreendidos pela lei orçamentária anual estão: o orçamento dos poderes da União, orçamento de investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social e o orçamento da seguridade social.

• O orçamento fiscal e o das empresas estatais, em sintonia com o plano plurianual, têm por objetivo reduzir as desigualdades inter-regionais.

• O Congresso Nacional vai apreciar os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos créditos adicionais.

• Uma comissão mista permanente do Congresso vai examinar e emitir parecer sobre estes projetos e sobre as contas apresentadas anualmente pelo presidente da República.

• Os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados mediante créditos suplementares ou especiais específicos, aprovados pelo Congresso.

• São proibidos: a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização do Legislativo; a utilização de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou déficit de empresas, fundações e fundos.

• O crédito extraordinário só poderá ser aberto para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

• As despesas com pessoal não poderão exceder a limites definidos em lei complementar.

ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

• São princípios da Ordem Econômica da nova Constituição: a soberania nacional, a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

• Empresa brasileira é aquela "constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País".

• Empresa brasileira de capital nacional ficou definida como "aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades".

• A empresa brasileira de capital nacional terá, entre outros, proteção e benefícios especiais para desenvolver atividades estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis para o desenvolvimento do País.

• A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

• Ressalvados os casos previstos na nova Carta, o Estado só poderá explorar diretamente atividade econômica que for necessária à segurança nacional ou a relevante interesse coletivo.

• Cabe ao Estado fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica de modo determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

• O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a promoção econômico-social dos garimpeiros. As cooperativas têm prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis.

LEIA O JORNAL QUE O SEU PRESIDENTE LÊ. ASSINE A GAZETA

E só discar

255-8788
Na Grande São Paulo

(DDD Grátis)

(011) 800-8788
Interior e outros estados